Folha n.º 5 do proc.
n.º 4044 de 1968
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS
Aux. de Escritório

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto objetiva dispor sôbre oficialização de logradouros constantes das plantas correspondentes aos setores de lançamento nºs 124 a 173, e dar a respeito outras providências.

A matéria vinha, há muito, preocupando o Govêrno da Comuna, ante a existência de um grande número de logradouros abertos - na época em que o foram - sem o atendimento das exigências legais, por deficiência de fiscalização adequada e em virtude do crescimento rápido da Cidade.

Essa situação de fato, forçosamente levaria, como levou, a Prefeitura a tributar os imóveis construídos em ruas e praças não oficializadas; não obstante, tal circunstância impede que os mesmos sejam dotados de melhoramentos, mormente iluminação pública e particular, conjuntura que precisa ser superada por evidentes razões de ordem sócio-econômicas.

Na vigência da nova Lei Orgânica dos Municípios, compete ao Executivo oficializar êsses bens, desde que obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Diante dessa ressalva, e da necessidade de ser

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

dada condição legal à inúmeras ruas e praças da Capital, far-se-ia mister um levantamento de logradouro por logradouro, a fim de se verificar, dentre aqueles ainda não oficiais, quais os que se apresentam em situação de serem oficializados,para, só então, ser baixado o competente edito. Essa providência, entretanto, atrasaria sobremaneira a solução do problema.

Assim, sem abrir mão da prerrogativa que o item XIX do artigo 25 da Lei Maior das Comunas estatui privativamente em favor do Prefeito, é encaminhado êste projeto , visando, a um tempo, solver a questão semmais demora e não infringir aquêle preceito legal, com a eventual oficialização de algum logradouro que não satisfaça a todos os requisitos que êle enuncia.

A atual Administração espera que, ao contrário do que aconteceu na maior parte dos casos existentes, a Prefeitura, agora, melhor estruturada, e contando com maior presença, graças as Administrações Regionais, impedirá, doravante, a abertura de logradouros e loteamentos desconformes com a lei, obviando, dessarte, o surgimento dos apontados problemas aos moradores.

Complementarmente, a medida prevê a concessão de prazo, até 30 de junho de 1 969, para aquêles que construiram nêsses locais requererem a conservação das respectivas o-

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Folha n.º 7 do Proc.
n.º 4044 de de 1963
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS
Aux. de Escritório

bras, mediante recolhimento de taxas simples, isto é, sem aplicação da multa correspondente ao quíntuplo das mesmas.

O imediato interêsse da população é, pois, a finalidade primeira e única da inclusa propositura.

FP/Mac.

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo